Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento: 783189 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0046609-09.2022.8.27.2729/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES APELANTE: VALOR ENGENHARIA EIRELI (AUTOR) ADVOGADO (A): MAURÍCIO HAEFFNER (OAB TO003245) ADVOGADO (A): LUCAS SILVA MONTEIRO (OAB APELADO: PROCESSO SEM PARTE RÉ (RÉU) T0008752) MP: MINISTÉRIO VOTO Trata-se de Apelação Criminal interposta por VALOR PÚBLICO (MP) ENGENHARIA EIRELI em face da decisão prolatada pelo juízo da 3º Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, que indeferiu o pedido de restituição dos automóveis Volkswagen FOX 1.0 GII, placa ONH1794, cor branca, ano 2013/14, chassi 9BWAA45Z3E4049182, renavam 00559511523, e Ford RANGER, placa RSC5F97, cor cinza, ano 2021/22, chassi 8AFAR23N4NJ247030, renavam 01273025366, pertencentes à empresa apelante. Nas razões recursais, a defesa pugna pela restituição dos bens, alegando, em suma, excesso de prazo no acautelamento, já que não houve denúncia formal do sócio proprietário da empresa; além de serem de origem lícita os veículos seqüestrados. O recurso é próprio e foi tempestivamente manejado, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço. Pois bem. Não obstante os fundamentos apresentados pelo juízo a quo para manutenção da medida constritiva, tenho que assiste razão à Apelante. No caso, cumpre registrar que, muito embora a complexidade dos fatos, a imposição da medida cautelar tem se prolongado por tempo excessivo, considerando-se, ainda, a ausência de contemporaneidade entre os fatos imputados e o presente momento. Considerando a data atual, constata-se que decorreram mais de 540 (quinhentos e quarenta) dias desde o efetivo seguestro dos bens da empresa - ocorrido em 21/10/2021 - sem que haja oferecimento da denúncia em desfavor da Apelante ou de seu sócio-proprietário, de modo que a indisponibilidade dos bens não pode subsistir, uma vez que, frisa-se, não houve, por parte do órgão ministerial, a deflagração da respectiva persecução penal. Apesar de a decisão ter afirmado a existência de conexão entre os fatos apurados na Ação Penal nº 0033809-46.2022.8.27.2729 e a atuação da Apelante nas supostas práticas delitivas, o fato é que não houve denúncia oferecida contra João Ricardo Ricardo Boaventura de Souza Bontempo, proprietário da empresa. É certo que uma das características das medidas cautelares é o seu caráter de provisoriedade, o que significa dizer que "perdurará até que seja proferido provimento final, do processo cognitivo ou executivo, este sim, definitivo" (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012, p.704) Tal característica, contudo, deve seguir também o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, também aplicável às medidas cautelares patrimoniais, que assegura a todos a duração razoável do processo, de modo a impedir que as partes se sujeitem por tempo incompatível aos efeitos deletérios de uma ação judicial, que se mostram ainda mais gravosos no âmbito processual penal. Com efeito, apesar da complexidade do feito, não se pode ignorar que não há contemporaneidade da medida, já que a determinação de constrição dos bens remonta de outubro de 2021 e o sequestro já perdura por aproximadamente 1 ano e 6 meses, sem que a Apelante ou seu sócio tenham sido incluídos no rol dos denunciados. Tratando-se de medidas cautelares, o seguestro, o arresto de bens e a especificação da hipoteca legal exigem, para a sua decretação, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, ou seja, a sua adoção apenas se justifica diante da existência de materialidade e indícios de autoria, bem como do risco de dilapidação de patrimônio pelo investigado. Ocorre que, passados vários

meses de investigação, ainda não se concluiu ter ocorrido alguma prática criminosa por parte do sócio da Apelante, sequer indícios para fundamentar uma denúncia, restando a empresa privada de seus bens sem que haja motivação idônea e contemporânea. No sistema acusatório, não cabe ao acusado provar a sua inocência, mas ao acusador demonstrar a sua culpabilidade. Os postulados do devido processo legal, da nãoculpabilidade e da razoável duração do processo estão no mesmo ambiente e patamar do poder-dever de investigar/acusar, não devendo este se sobrepor aos direitos constitucionais do réu. Nesses termos, cabe ao Judiciário atuar de forma a impedir que procedimentos arbitrários tolham o direito subjetivo e individual da pessoa acusada. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, tem enfatizado, em sucessivos julgados, que a restrição ao direito constitucional de propriedade do investigado ou acusado exige a efetiva demonstração da prova de existência do crime e dos indícios de autoria (fumus comissi delicti), sob os critérios da necessidade e da adequação e com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ilustrando esse entendimento: AgRq na CauInomCrim n. 6/DF, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, DJe 18/12/2019; AgRg no RMS n. 60.870/MS, de minha relatoria (p/ acórdão), Sexta Turma, DJe 11/10/2019; e AgRg no RMS n. 54.777/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe14/8/2018. No caso, passados quase 1 ano e 6 meses desde a decretação da constrição dos bens, ainda não foi oferecida denúncia em desfavor da Apelante ou seu proprietário. Em outras palavras, ainda não há provas da materialidade e indícios suficientes de autoria para justificar eventual persecução penal, o que, somado ao extenso prazo da medida constritiva e à ausência de contemporaneidade, justificam o levantamento da constrição. A propósito, a legislação penal determina que o seguestro será levantado se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias a partir do cumprimento da diligência (art. 131, I, CPP), ou no prazo de noventa dias (art. 6º c/c art.  $2^{\circ}$ , §  $1^{\circ}$ , Dec.Lei 3.240/41), quando se tratar de sequestro especial. CPP: Art. 131. O seqüestro será levantado: I - se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias, contado da data em que ficar concluída a diligência; Decreto-Lei 3.240/41: Art. 6º Cessa o seguestro, ou a hipoteca: 1) se a ação penal não é iniciada, ou reiniciada, no prazo do artigo 2º, parágrafo único; Art. 2º O sequestro é decretado pela autoridade judiciária, sem audiência da parte, a requerimento do ministério público fundado em representação da autoridade incumbida do processo administrativo ou do inquérito policial. § 1º A ação penal terá início dentro de noventa dias contados da decretação do sequestro. Tais prazos, no caso, restaram superados em muito, vez que decorridos mais de 540 (quinhentos e quarenta) dias da realização da constrição dos veículos da empresa. Ainda que os tribunais superiores admitam a prorrogação das medidas constritivas além dos prazos estabelecidos por lei, a dilação se justifica desde que se trate de investigações complexas e que haja decisão fundamentada que a motive. No caso, ainda que se trate de trama complexa, já se passou muito tempo desde o início das investigações e a restrição financeira da apelante, suplantando em muito os prazos mencionados. Deste modo, entendo que não há como se manter o bloqueio dos bens, sob pena de validar uma indefinida restrição cautelar de direitos, sem uma justificativa razoável. Por oportuno, seguem jurisprudências de casos análogos, inclusive do STJ: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. SEQUESTRO DE BENS. OPERAÇÃO ENCILHAMENTO. DENÚNCIA. NÃO OFERECIMENTO. ART. 131, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. 1. O sequestro de bens

constitui medida assecuratória voltada à indisponibilidade de bens móveis e imóveis adquiridos pelo investigado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiros (CP, arts. 125 e 132). Para a decretação bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens (CP, art. 126). 2. A despeito da complexidade das investigações e embora a citada operação tenha obtido vários elementos de prova, ainda assim, decorrido mais de quatro anos desde a decisão que decretou a ordem de indisponibilidade dos bens móveis e ativos financeiros em face dos apelantes, não foi oferecida denúncia, de modo que o sequestro de bens e a indisponibilidade de valores não podem subsistir. 3. Apesar de a decisão ter afirmado a existência de conexão entre os fatos que são objeto das investigações em curso e a atuação dos apelantes nas supostas práticas delitivas descritas pela autoridade policial, o fato é que não há denúncia oferecida. 4. 0 art. 131, I, do Código de Processo Penal prevê que, "se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias, contado da data em que ficar concluída a diligência", o sequestro será levantado. Esse prazo também se aplica às demais medidas, como, por exemplo, o arresto e a hipoteca legal, bem como aos procedimentos cautelares veiculados por leis especiais, sempre que não dispuserem de modo diverso, como ocorre com a Lei nº 9.613/98, que, embora na redação original do seu art.  $4^{\circ}$ , §  $1^{\circ}$ , previsse o prazo de 120 (cento e vinte) dias, desde a alteração realizada pela Lei nº 12.683/2012, não mais contém disposição a respeito. 5. Os tribunais superiores admitem a prorrogação das medidas constritivas além do prazo do art. 131, I, do Código de Processo Penal, desde que se trate de investigações complexas e que a prorrogação se faça por decisão fundamentada que a justifique. No caso, porém, mesmo em se tratando de investigação complexa, já se passou muito tempo desde o início das investigações, suplantando em muito o prazo de 60 (sessenta) dias acima mencionado. 6. Apelação provida. (TRF-3 - ApCrim: 00063746420184036181 SP, Relator: Desembargador Federal NINO OLIVEIRA TOLDO, Data de Julgamento: 29/10/2022, 11ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 11/11/2022) PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. INDÍCIOS DE INFRAÇÕES PENAIS. DELITOS DOS ARTS. 19 E 20 DA LEI N. 7.492/1986, 171 DO CP E 1º DA LEI N. 9.613/1998. BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA. SEQUESTRO DE VALORES. DESBLOQUEIO. ALEGADA ORIGEM LÍCITA. AUSENCIA DE COMPROVAÇAO. REVISÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. EXCESSO DE PRAZO. MEDIDA DECRETADA HÁ MAIS DE 3 ANOS. RAZOABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO VERIFICADO. 1. [...] 4. Não obstante a ausência de prazo certo para a vigência de sequestro de bens e valores ocorridos ainda quando do inquérito policial, não se justifica a sua manutenção passados três anos da sua efetivação sem que tenha ocorrido denúncia, relatório policial ou mesmo o fim das investigações policiais e sem que haja previsão para que isso ocorra, ficando evidente o excesso de prazo na manutenção da medida. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ. REsp n. 1.594.926/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 13/6/2016) RECURSO ESPECIAL. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. APREENSÃO DE VALORES. TÉRMINO DAS INVESTIGAÇÕES. DECURSO DE MAIS DE 8 (01T0) ANOS. INEXISTÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU DE QUALQUER PESSOA INDICIADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RESTITUIÇÃO DO NUMERÁRIO. RECURSO PROVIDO. 1. A manutenção da apreensão de valores efetivada no inquérito policial, após ultrapassados mais de 8 (oito) anos sem nenhum indiciamento ou instauração de ação penal pela prática de qualquer crime, revela

manifesta ofensa ao princípio da razoabilidade, situação que não pode ser tolerada pelo Poder Judiciário. 2. Recurso especial provido. (STJ. REsp n. 1.255.321/SP, Relator p/ acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 3/2/2014) DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR REAL. BLOQUEIO. VALORES. LIBERAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. CONSTATAÇÃO. LIBERAÇÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. Recurso interposto contra sentença em que se determinou a liberação de recursos anteriormente constritos. Valores que seriam, em tese, objeto de possíveis operações de lavagem de dinheiro (lavagem de capitais). 2. Passados mais de seis anos da determinação do atual bloqueio, não há nem seguer denúncia que decorra de tais fatos. Em tal contexto, apenas circunstâncias concretas e excepcionalíssimas de complexidade ou dificuldade na obtenção de provas ou na realização de diligências permitiriam vislumbrar a razoabilidade na manutenção do bloqueio. Todavia, não se encontram argumentos concretos que demonstrem a existência dessas circunstâncias no caso dos autos. Argumentação genérica que não demonstra nem lastreia a manutenção de medida restritiva por prazo ainda mais dilatado. 3. Não se aplicam, aqui, os precedentes desta Corte e do E. STJ (citados no recurso ministerial) no sentido de que medidas cautelares podem durar longos períodos de tempo se isso se justificar concretamente à luz da complexidade concreta das apurações e dos elementos que as envolvem. Isso porque, reitere-se, não há tal justificativa concreta no caso em exame. 4. Recurso ministerial desprovido. Sentenca mantida. (TRF-3 - ApCrim: 00009994820194036181 SP, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, Data de Julgamento: 22/08/2019, Décima Primeira Turma, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2019) APELAÇÃO CRIME. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE BLOQUEIO QUE RECAI SOBRE AS CONTAS CORRENTE E POUPANÇA DO APELANTE. INSURGÊNCIA DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR BLOQUEADO. OCORRÊNCIA. APELANTE QUE LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A ORIGEM LÍCITA DOS VALORES BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE ILICITUDE. DURAÇÃO DA MEDIDA SUPERIOR HÁ 1 ANO. TEMPO EXCESSIVO. APELANTE QUE SEQUER FOI DENUNCIADO PELOS FATOS INVESTIGADOS. EXCESSO DE PRAZO À LUZ DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ATO ABUSIVO CONFIGURADO. DESBLOQUEIO DOS VALORES QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 2º C. Criminal - 0005719-69.2021.8.16.0045 -Arapongas - Rel.: DESEMBARGADORA PRISCILLA PLACHA SÁ - J. 31.01.2022) (TJ-PR - APL: 00057196920218160045 Arapongas 0005719-69.2021.8.16.0045 (Acórdão), Relator: Priscilla Placha Sá, Data de Julgamento: 31/01/2022, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 31/01/2022) Por fim, o próprio artigo 126 do CPP exige, para a decretação do sequestro, a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, da mesma forma que o artigo 4º, § 2º, da Lei 9.613/98, preconiza a liberação do bem quando não comprovada a ilicitude de sua origem. No caso, conforme exaustivamente aludido, se não houve apuração de indícios suficientes da efetiva participação da Apelante ou de seu sócio a justificar a deflagração de uma ação penal, após vários meses de investigação, também não há justificativa da manutenção do bloqueio de bens da empresa. Pelo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso interposto e DAR-LHE PROVIMENTO para que seja efetivado o levantamento do sequestro e a restituição dos veículos da Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código

verificador 783189v2 e do código CRC 1aab7eb8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 0046609-09.2022.8.27.2729 31/5/2023, às 16:13:29 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Documento: 783191 Tribunal de Justiça GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Apelação do Estado do Tocantins Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0046609-09.2022.8.27.2729/T0 RELATOR: Desembargador EURÍPEDES APELANTE: VALOR ENGENHARIA EIRELI (AUTOR) ADVOGADO (A): LAMOUNIER MAURÍCIO HAEFFNER (OAB TO003245) ADVOGADO (A): LUCAS SILVA MONTEIRO (OAB T0008752) APELADO: PROCESSO SEM PARTE RÉ (RÉU) MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SEQUESTRO DE BENS. VEÍCULOS APREENDIDOS. EXCESSO DE PRAZO VERIFICADO. APELANTE QUE SEOUER FOI DENUNCIADO PELOS FATOS INVESTIGADOS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. DESBLOQUEIO NECESSÁRIO. RECURSO 1. O Superior Tribunal de Justiça tem enfatizado, em sucessivos julgados, que a restrição ao direito constitucional de propriedade do investigado ou acusado exige a efetiva demonstração da prova de existência do crime e dos indícios de autoria (fumus comissi delicti), sob os critérios da necessidade e da adequação e com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 2. No caso, passados guase 1 ano e 6 meses desde a decretação da constrição do bens, ainda não foi oferecida denúncia em desfavor da Apelante ou de seu sócio-proprietário. Em outras palavras, se não houve apuração de indícios suficientes da efetiva participação da Apelante ou de seu sócio a justificar a deflagração de uma ação penal, após vários meses de investigação, também não há justificativa da manutenção do bloqueio de bens da empresa, o que, somado ao extenso prazo da medida constritiva e à ausência de contemporaneidade, justificam o levantamento do seguestro dos veículos. 3. Recurso provido. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso interposto e DAR-LHE PROVIMENTO para que seja efetivado o levantamento do sequestro e a restituição dos veículos da Apelante. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Pelo apelante, presente o advogado Maurício Haeffner, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 30 de maio de 2023. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 783191v5 e do código CRC 2f3fdebe. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 2/6/2023, às 20:20:53 0046609-09.2022.8.27.2729 783191 .V5 Documento: 783190 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0046609-09.2022.8.27.2729/TO Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER APELANTE: VALOR ENGENHARIA EIRELI (AUTOR) ADVOGADO (A): MAURÍCIO HAEFFNER (OAB TO003245) ADVOGADO (A): LUCAS SILVA MONTEIRO (OAB TO008752) APELADO: PROCESSO SEM PARTE RÉ (RÉU) MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP) RELATÓRIO Adoto como relatório o encontrado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, verbis: "Trata-se de Apelação Criminal interposta por Valor Engenharia Eireli, em face da decisão prolatada pelo juízo de primeira instância que indeferiu o pleito de restituição dos automóveis, que foram apreendidos, na ocasião da

deflagração da Operação "Hygea", por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça — STJ, em seu desfavor, no bojo das Medidas Investigativas Sobre Organizações Criminosas nº 203 - DF, que na época tramitavam no STJ, e que em razão da renúncia do investigado que detinha prerrogativa de foro, baixaram ao juízo primevo, passando a tramitar sob o  $n^{\circ}$  0014059-58.2022.8.27.2729. Apresentadas as razões de recurso, pugna o Apelante, em síntese, pela reforma da decisão de forma a deferir a restituição dos automóveis sequestrados em razão de alegado excesso de prazo no acautelamento, sem qualquer denúncia formal do sócio da Apelante, bem como comprovação da origem lícita dos automóveis bloqueados, o que defende esvaziar a motivação do sequestro. Para tanto sustenta que já passados mais de 380 (trezentos e oitenta dias) da concretização dos seguestros sem que o seu sócio investigado (João Ricardo) tenha sido denunciado, não pode o Estado restringir seus direitos fundamentais, sem limites temporais, apenas por ser investigado. Ainda, os bens sequestrados possuem origem lícita, o que foi reconhecido pelo próprio juiz primevo, razão pela qual mostra-se ilegal e contraditório a manutenção do sequestro. O Promotor de Justiça, em sede de contrarrazões (item CONTRAZ1 do evento 21 do processo relacionado), pautou-se pelo desprovimento do recurso, e consequente manutenção in totum da decisão recorrida." A Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso. È o relatório. Inclua-se o feito em pauta para julgamento. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tito.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 783190v2 e do código CRC a72f7449. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 8/5/2023, às 0046609-09.2022.8.27.2729 783190 .V2 14:4:56 Extrato de Ata Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Poder Judiciário EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/05/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0046609-09.2022.8.27.2729/TO Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER APELANTE: VALOR ENGENHARIA EIRELI (AUTOR) ADVOGADO (A): LUCAS SILVA MONTEIRO (OAB TO008752) ADVOGADO (A): MAURÍCIO HAEFFNER (OAB TO003245) ADVOGADO (A): LUIS GUSTAVO DE CESARO (OAB T0002213) ADVOGADO (A): Rayanne da Silva Barbosa Teixeira (OAB T0010253) ADVOGADO (A): LUKAS MACIEL CUSTÓDIO (OAB TO009053) ADVOGADO (A): CAIO BATISTA ANTUNES LEOBAS (OAB TO010288) ADVOGADO (A): GABRIEL ESTEVÃO CARDOSO (OAB T0011207) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP) que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: FEITO RETIRADO DE JULGAMETO PARA A PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL. OS PROCESSOS COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL SÃO RETIRADOS DE JULGAMENTO E INCLUÍDOS EM MESA, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO PARA JULGAMENTO EM SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL NO DIA 30/5/2023 ÀS 14H, DEVENDO O (A) REPRESENTANTE JUDICIAL COMPARECER NO PLENÁRIO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL LOCALIZADO NO 1º ANDAR DO PRÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRAÇA DOS GIRASSÓIS, PALMAS/TO. EM CASO DE NÃO COMPARECIMENTO DO (A) REPRESENTANTE JUDICIAL, O PROCESSO SERÁ JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL SEM SUSTENTAÇÃO ORAL. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário Extrato Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0046609-09.2022.8.27.2729/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER PRESIDENTE: Desembargador

ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: MAURÍCIO HAEFFNER por VALOR ENGENHARIA APELANTE: VALOR ENGENHARIA EIRELI (AUTOR) ADVOGADO (A): LUCAS SILVA MONTEIRO (OAB TO008752) ADVOGADO (A): MAURÍCIO HAEFFNER (OAB T0003245) ADVOGADO (A): LUIS GUSTAVO DE CESARO (OAB T0002213) ADVOGADO (A): Rayanne da Silva Barbosa Teixeira (OAB T0010253) ADVOGADO (A): LUKAS MACIEL CUSTÓDIO (OAB TO009053) ADVOGADO (A): CAIO BATISTA ANTUNES LEOBAS (OAB T0010288) ADVOGADO (A): GABRIEL ESTEVÃO CARDOSO (OAB T0011207) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 4º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO E DAR-LHE PROVIMENTO PARA QUE SEJA EFETIVADO O LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO E A RESTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS DA APELANTE. AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS. PELO APELANTE, PRESENTE O ADVOGADO MAURÍCIO HAEFFNER. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário